



PROCESSO Nº : 4.623-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA –  
REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS  
SANTOS  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA  
EXTERNA  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 3.914/2020

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 832/2019-TP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRÊS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) SEDIADAS REGIONALMENTE EM CONDIÇÕES DE CONCORRER. ILEGALIDADE DA EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **Secretaria de Estado de Segurança Pública**, representada pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (documento digital nº 272916/2019), em face do **Acórdão nº 832/2019-TP**, divulgado na edição nº 1.774 do Diário Oficial de Contas e publicado em 14/11/2019, o qual conheceu da Representação de Natureza Externa nº 4.623-0/2019, a julgou parcialmente procedente, a fim de manter o Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran como





responsável por irregularidade no Pregão Eletrônico nº 021/2018/SESP, bem como determinar à gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública que se abstenha de prorrogar os contratos relativos ao mencionado certame, e observasse, nas licitações exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), as diretrizes da Resolução de Consulta nº 17/2015, vejamos:

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o parecer emitido oralmente pelo Ministério Público de Contas em Sessão Plenária, o qual alterou, em parte, o Parecer nº 2.315/2019 inserido nos autos, no sentido de retirar a sugestão de aplicação de multa, e acompanhando o Relator que, também oralmente, alterou o seu voto constante dos autos no sentido de retirar a aplicação de multa ao ex-secretário executivo (que estava contida no item “b” do dispositivo do voto), bem como para converter a recomendação (que constava da letra “e”) em determinação à atual gestão, em:

**a) CONHECER** a presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 021/2018/SESP, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 219 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), formulada pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP, por intermédio dos seus sócios Srs. Sebastião Batista de Macedo e Mirela Maria Macedo, neste ato representada pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E, em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, sendo os Srs. Luiz Gustavo Tarraf Caran – ex-secretário executivo e Celiane Faria N. Domingues – pregoeira oficial;

**b) julgar inviável** a concessão da medida cautelar pela ausência do risco da demora, uma vez que a interrupção abrupta do serviço pode ocasionar transtornos ou paralisação de certas atividades da Politec, em razão do objeto abranger serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, bem como diante da demora da representação dos fatos a este Tribunal por parte da empresa Representante, o que culminou na consolidação da situação, sem a efetiva demonstração de prejuízo ao erário;

**c) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Representação em relação ao Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran, pela manutenção em sua responsabilidade da irregularidade classificada como GB 13 (Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente; artigo 49, I, II e III, da Lei Complementar nº 023/2006 e Resoluções de Consulta nºs 20/2013 e 17/2015 deste Tribunal); e,

**d) DETERMINAR** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

**1)** abstenha-se de prorrogar os contratos advindos do Pregão nº





21/2018/SESP, ou que o faça somente pelo prazo necessário para a conclusão de novo certame; e,  
2) nas licitações exclusivas para ME e EPP observe, além da legislação correlata, as diretrizes da Resolução de Consulta nº 17/2015, especialmente os itens 3 e 4.

2. A Recorrente argumentou que no Estado de Mato Grosso há o número mínimo de 3 (três) empresas competitivas enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018/SESP, bem como que a regra é a exclusividade das licitações a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 47 e 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

3. Diante disso, requereu o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, declarando-se a regularidade do certame, bem como, anulando-se a determinação contida na alínea “d” item 1 do Acórdão nº 832/2019-TP, ora recorrido, possibilitando a prorrogação contratual, quando necessário.

4. Em Decisão Singular (documento digital nº 145771/2020), o Conselheiro Relator conheceu recurso, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para emissão de Relatório Técnico.

5. A Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 161791/2020), onde concluiu pela **improcedência das razões recursais** referentes ao mérito da irregularidade apontada, uma vez que inaptas a descaracterizar a determinação contida no Acórdão nº 832/2019-TP.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO





## 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. O **Parquet de Contas** entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. O recorrente é parte legítima e manifestou seus interesses recursais tempestivamente, tendo em vista que interpôs o recurso em 02/12/2019, dentro do prazo regimental.

9. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Desta forma, o **Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.**

## 2.2 Do mérito recursal

11. Em síntese, o **Recorrente** delimitou o objeto recursal em duas questões: a) legalidade ou não da exclusividade do certame para ME e EPP; b) existência ou não de pelo menos 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP local ou regional.

12. Quanto à exclusividade do certame para ME ou EPP, o Recorrente alegou que, nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a regra é o tratamento diferenciado e simplificado a micro e pequenas empresas.

**Art. 47. Nas contratações públicas** da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.





**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

**II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;**

**III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

**§ 2º** Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§ 3º** Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

**IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifamos)**

13. Aduziu ainda que, o entendimento de que no Estado de Mato Grosso não existiam 3 (três) empresas para o ramo do Pregão Eletrônico nº 021/2018/SESP que permitissem que a licitação fosse exclusiva, e que, somente a empresa WM Serviços Ambientais LTDA era enquadrada como EPP, não merece prosperar, pois, em pesquisa realizada na fase interna para aferição da existência no Estado de Mato Grosso de fornecedores aptos a participarem da licitação e para compor o preço médio de mercado, a POLITEC, responsável pela elaboração do Termo de Referência, encontrou à época as seguintes empresas enquadradas como ME e EPP, como comprovam seus CNPJs: 1) WM Serviços Ambientais LTDA EPP; 2) Recicla Sinop Soluções Ambientais LTDA EPP, e; 3) Planeta Vida LTDA ME.





14. Além disso, em momento posterior teria encontrado a empresa Bem Estar Prestação de Serviços EPP.

15. Observou que, a Lei Complementar nº 123/2016 não exige que tais empresas participem da licitação para que seja exclusiva, até porque, a definição da modalidade do certame é feita na fase interna, momento em que: a) não são analisados os documentos, pois isto somente ocorre na fase de habilitação; b) não é analisado o interesse delas em participar do certame, pois isto somente será aferido durante a abertura da sessão do pregão.

16. Frisou que, caso assim não fosse, as empresas que não detivessem documentos necessários para habilitação não poderiam sequer ser consideradas licitantes, pois estariam impossibilitadas até mesmo de participar do certame, uma vez que, de antemão seria necessário analisar toda a documentação para ter certeza que se tratam de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para poder considerá-las ou não participantes do certame, a fim de atingir o mínimo de 3 (três) fornecedores, o que beiraria ao absurdo.

17. Observou que, até o momento da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018/SESP, a Lei Complementar Estadual nº 605/2018 não havia sido publicada, de modo que, era a Administração Pública quem delimitava o termo “sediados regionalmente”, constante no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

18. Ressaltou que, no certame em questão, foram consideradas aptas 5 (cinco) empresas pertencentes ao Estado de Goiás, sendo que a S&G Indústria e Soluções LTDA participou e venceu 1 dos 4 lotes em que concorreu.

19. Ainda, que em atendimento a Resolução de Consulta nº 17/2015 a POLITEC informou que avaliou no momento da proposição da contratação e na composição do preço médio se haviam empresas ME/EPP e demandou uma licitação exclusiva conforme determina à lei.

20. **A Equipe de Auditoria emitiu relatório técnico de recurso, pelo não**





**provimento do recurso ordinário**, tendo em vista que, conforme itens 3 e 4 da Resolução de Consulta nº 17/2015, é necessária a avaliação quanto à capacidade de cumprimento com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo que tais informações devem constar nos autos do respectivo processo licitatório.

**Resolução de Consulta n.º 17/2015 – TP.**

[ ... ]

3) **Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPes**, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006.

4) **As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório** e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. (grifo nosso)

21. Argumentou que não é suficiente apenas avaliar se existem Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que tratam de Resíduos de Saúde, mas sim, se estas estão aptas, no momento da fase interna, a cumprir com o objeto do certame.

22. Observou que, o Pregão Eletrônico nº 021/2018/SESP tinha por objeto, a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde de até 500kg, classificados nos grupos “A, B e E”, para anteder a demanda da POLITEC, de modo que, para que a capacidade de cumprimento dos requisitos objeto do certame fosse avaliada, seria necessário, no mínimo, verificar se as empresas enquadradas como ME e EPP possuíam licença válida para execução desse serviço.

23. A Equipe de Auditoria ainda ressaltou que, os grupos de Resíduos Sólidos de Saúde são definidos pela Resolução nº 358/2005 do CONAMA, e, exigem tratamento especial devido à alta toxicidade, demandando maior atenção na contratação da empresa que fará a destinação final.





24. Frisou que, não é razoável, dado ao potencial risco de dano ambiental, que não sejam feitas as avaliações necessárias quanto à capacidade mínima da empresa em lidas com esse tipo de material e destiná-lo adequadamente.

25. Quanto ao argumento do Recorrente de que realizou, na fase interna, o levantamento das ME e EPP existentes em âmbito regional, a Equipe de Auditoria pontuou que se este levantamento foi realizado, não consta dos autos do processo licitatório, o que viola o item 4 da Resolução de Consulta nº 17/2015.

26. De outra parte, em relação à tese de que não havia legislação acerca da interpretação do termo “sediado regionalmente”, a Equipe de Auditoria aduziu que o alcance do termo já constava do Decreto Federal nº 8.538/2015, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

[ ... ]

**§ 2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

[ ... ]

**II** - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

27. Diante disso, concluiu pelo **não provimento do recurso** em apreço.

28. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por sua vez, **concorda com o entendimento exarado pela Equipe Técnica quanto ao não provimento do Recurso Ordinário**, isto porque, apesar de o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas ser a regra, e, a fim de observá-la, ser possível a realização de certames exclusivos à estas, tal regra não é absoluta, nos termos do art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

29. Primeiramente, é necessário que os itens, nos quais haverá participação exclusiva das micro e pequenas empresas, tenha o valor máximo de R\$





80.000,00 (oitenta mil reais), conforme prevê o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

30. Além disso, prescreve o art. 49, II do referido diploma legal, que é imprescindível que haja, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, os quais devem estar sediados local ou regionalmente, e, devem ser capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

31. Observe-se que, não basta que existam 3 (três) fornecedores, sendo necessário que estes estejam sediados no local ou na região, e, devem ter condições de cumprir as exigências constantes do edital.

32. O item 3 da Resolução de Consulta nº 17/2015 desta Corte de Contas esclarece em que momento deve ser aferida a existência do mínimo de fornecedores competitivos sediados no local ou região, que sejam enquadrados como ME ou EPP, vejamos:

**Resolução de Consulta n.º 17/2015 – TP.**

[...]

3) **Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPES**, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006.

33. Ademais, o item 4 da referida Resolução de Consulta, é claro quanto à necessidade de que as informações necessárias para tal verificação deve constar dos autos do respectivo processo licitatório.

**Resolução de Consulta n.º 17/2015 – TP.**

[...]

4) **As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório** e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. (grifo nosso)





34. Ocorre que, nos autos do processo licitatório não consta as informações necessárias para aferição do número mínimo de empresas enquadradas como ME e EPP em condições de concorrer, como os itens 3 e 4 da Resolução de Consulta nº 17/2015 desta Corte de Contas.

35. Assim, em não havendo comprovação constante dos autos do processo licitatório, em sua fase interna, acerca da existência de, no mínimo 3 (três) empresas, enquadradas como ME e EPP em condições de concorrer e cumprir o objeto do contrato, que sejam sediadas local ou regionalmente, entende-se que houve violação não só à Resolução de Consulta nº 17/2015 desta Corte de Contas, como também à Lei Complementar nº 123/2006.

36. Desta feita, ao contrário do que afirma o Recorrente, não restou comprovado nos autos do processo licitatório na fase interna, informações relativas à existência do mínimo legal de empresas, enquadradas como ME e EPP em condições de concorrer e cumprir o objeto do contrato, sediadas local ou regionalmente, de modo que, a exclusividade da participação de ME e EPP no certame foi ilegal, motivo pelo qual, o **Ministério Público de Contas manifesta pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela Secretaria de Estado de Segurança Pública**, mantendo-se inalterado o **Acórdão nº 832/2019-TP**.

### 3. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pela **Secretaria de Estado de Segurança Pública**, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o **Acórdão nº 832/2019-TP**.

É o parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de julho de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

